

INFORMATIVO DO JURÍDICO UGT MASCARO E NASCIMENTO

Setembro/2009 n. 07



MASCARO & NASCIMENTO
ADVOGADOS

Destaques desta edição

Notícias

Projeto de Lei aprova direito de
sindicato mover ação civil pública
trabalhista
p.09

Legislação

Novas disposições sobre o Man-
dado de Segurança - Lei n.
12.016/2009
p. 03

Questões sindicais

Disputa judicial em decorrência de
impugnação de candidatura para
eleição sindical
p.12

Observatório do mundo do tra- balho

UGT promove I Plenária Nacional
de Entidades Filiadas
p. 11

Jurisprudência

Restituição de contribuições
confederativas
p. 15

Consultas jurídicas: as entidades sindicais filiadas a União Geral dos Trabalhadores (UGT) contam com o suporte jurídico realizado pelo escritório Mascaro e Nascimento Advogados, que recebe consultas relacionadas com o Direito do Trabalho. O atendimento é realizado pelo Dr. Renan pelo telefone (11) 2111-1803 e pelo e-mail renan@mascaro.com.br.

ÍNDICE

Legislação

Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009 - Novas disposições sobre o Mandado de Segurança.....p. 03

Lei n. 12.023 de 27 de agosto de 2009 - Dispõe sobre as atividades dos movimentadores de carga.....p.06

Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009...p. 08

Notícias

Justiça do Trabalho exerce controle sobre princípio da unicidade sindical.....p. 08

Projeto de lei aprova direito de sindicato mover ação civil pública trabalhista.....p.09

UGT defende na Câmara redução da jornada como medida de inclusão social.....p. 10

Observatório do mundo do trabalho

UGT promove I Plenária Nacional de Entidades Filiadas.....p.11

Divulgação

I Seminário Nacional de Direito Sindical da UGT.....p. 12

Questões Sindicais

Disputa judicial em decorrência da impugnação de candidatura para eleição sindical.....p.12

Jurisprudência

Recurso de revista. Compensação anual de jornada firmada por acordo individual plúrimo. Banco de horas.p. 12

Contribuição sindical.Necessidade de expedição de certidão de dívida ativa MTE..p. 12

Enquadramento sindical. Desvirtuamento da atividade preponderante. Contrato realidade.....p.12

Contribuições confederativas e especiais. Impossibilidade de imposição de pagamento a empregados não sindicalizados. Nulidade das cláusulas convencionais.....p.13

Liberdade sindical - direito fundamental - rescisão contratual caracterizadora de ato antissindical.....p.13

Ação de cumprimento. Substituição processual. Legitimidade.....p. 14

Coisa julgada. Configuração. Representatividade sindical.....p. 15

Contribuição sindical. Exigibilidade. Publicação de editais na forma do art. 605 da CLT. Imprescindibilidade.....p. 15

Tempo para troca de uniforme. Pactuação sindical. Impossibilidade.....p. 15

Restituição de contribuições confederativas.....p. 15

Entidade sindical – contribuição – requisitos para cobrança.....p.15

Representação. Unicidade sindical.....p.15

O Informativo do Jurídico UGT Mascaro e Nascimento é uma publicação mensal do Escritório Mascaro e Nascimento Advogados direcionada para as entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT).
Este informativo foi escrito e elaborado pelos Drs. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Cláudia Campas Braga Patah e Renan Bernardi Kalil

LEGISLAÇÃO

LEI N. 12.016 DE 7 DE AGOSTO DE 2009

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.

Art. 3º O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente.

Parágrafo único. O exercício do direito previsto no caput deste artigo submete-se ao prazo fixado no art. 23 desta Lei, contado da notificação.

Art. 4º Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos legais, impetrar mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada.

§ 1º Poderá o juiz, em caso de urgência, notificar a autoridade por telegrama, radiograma ou outro

meio que assegure a autenticidade do documento e a imediata ciência pela autoridade.

§ 2º O texto original da petição deverá ser apresentado nos 5 (cinco) dias úteis seguintes.

§ 3º Para os fins deste artigo, em se tratando de documento eletrônico, serão observadas as regras da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

§ 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 6º O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 8º Será decretada a perempção ou caducidade da medida liminar ex officio ou a requerimento do Ministério Público quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, por mais de 3 (três) dias úteis, os atos e as diligências que lhe cumprirem.

Art. 9º As autoridades administrativas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou órgão a que se acham subordinadas e ao Advogado-Geral da União ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou da entidade apontada como coatora cópia autenticada do mandado notificatório, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual

suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

§ 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.

§ 2º O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

Art. 11. Feitas as notificações, o serventário em cujo cartório corra o feito juntará aos autos cópia autêntica dos ofícios endereçados ao coator e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como a prova da entrega a estes ou da sua recusa em aceitá-los ou dar recibo e, no caso do art. 4º desta Lei, a comprovação da remessa.

Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para a decisão, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias.

Art. 13. Concedido o mandado, o juiz transmitirá em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.

Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o juiz observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva

de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1º deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 3º A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 4º O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 5º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

Art. 16. Nos casos de competência originária dos tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento.

Parágrafo único. Da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre.

Art. 17. Nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído

pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão.

Art. 18. Das decisões em mandado de segurança proferidas em única instância pelos tribunais cabe recurso especial e extraordinário, nos casos legalmente previstos, e recurso ordinário, quando a ordem for denegada.

Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

Art. 20. Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas corpus.

§ 1º Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que forem conclusos ao relator.

§ 2º O prazo para a conclusão dos autos não poderá exceder de 5 (cinco) dias.

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o

impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Art. 24. Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

Art. 26. Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.

Art. 27. Os regimentos dos tribunais e, no que couber, as leis de organização judiciária deverão ser adaptados às disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as Leis nos 1.533, de 31 de dezembro de 1951, 4.166, de 4 de dezembro de 1962, 4.348, de 26 de junho de 1964, 5.021, de 9 de junho de 1966; o art. 3º da Lei no 6.014, de 27 de dezembro de 1973, o art. 1º da Lei no 6.071, de 3 de julho de 1974, o art. 12 da Lei no 6.978, de 19 de janeiro de 1982, e o art. 2º da Lei no 9.259, de 9 de janeiro de 1996.

Brasília, 7 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

José Antonio Dias Toffoli

LEI Nº 12.023 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos, para os fins desta Lei, são aquelas desenvolvidas em áreas urbanas ou rurais sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para execução das atividades.

Parágrafo único. A remuneração, a definição das funções, a composição de equipes e as demais condições de trabalho serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos tomadores de serviços.

Art. 2º São atividades da movimentação de mercadorias em geral:

I - cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras;
II - operações de equipamentos de carga e descarga;

III - pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço.

Art. 4º O sindicato elaborará a escala de trabalho e as folhas de pagamento dos trabalhadores avulsos, com a indicação do tomador do serviço e dos trabalhadores que participaram da operação, devendo prestar, com relação a estes, as seguintes informações:

I - os respectivos números de registros ou cadastro no sindicato;

II - o serviço prestado e os turnos trabalhados;
III - as remunerações pagas, devidas ou creditadas a cada um dos trabalhadores, registrando-se as parcelas referentes a:

- a) repouso remunerado;
- b) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) 13º salário;
- d) férias remuneradas mais 1/3 (um terço) constitucional;
- e) adicional de trabalho noturno;
- f) adicional de trabalho extraordinário.

Art. 5º São deveres do sindicato intermediador:

I - divulgar amplamente as escalas de trabalho dos avulsos, com a observância do rodízio entre os trabalhadores;

II - proporcionar equilíbrio na distribuição das equipes e funções, visando à remuneração em igualdade de condições de trabalho para todos e a efetiva participação dos trabalhadores não sindicalizados;

III - repassar aos respectivos beneficiários, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas a partir do seu arrecadamento, os valores devidos e pagos pelos tomadores do serviço, relativos à remuneração do trabalhador avulso;

IV - exibir para os tomadores da mão de obra avulsa e para as fiscalizações competentes os documentos que comprovem o efetivo pagamento das remunerações devidas aos trabalhadores avulsos;

V - zelar pela observância das normas de segurança, higiene e saúde no trabalho;

VI - firmar Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para normatização das condições de trabalho.

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no inciso III deste artigo, serão responsáveis, pessoal e solidariamente, os dirigentes da entidade sindical.

§ 2º A identidade de cadastro para a escalação não será a carteira do sindicato e não assumirá nenhuma outra forma que possa dar ensejo à distinção entre trabalhadores sindicalizados e não sindicalizados para efeito de acesso ao trabalho.

Art. 6º São deveres do tomador de serviços:

I - pagar ao sindicato os valores devidos pelos serviços prestados ou dias trabalhados, acrescidos dos percentuais relativos a repouso remunerado, 13º salário e férias acrescidas de 1/3 (um terço), para viabilizar o pagamento do trabalhador avulso, bem como os percentuais referentes aos adicionais extraordinários e noturnos;

II - efetuar o pagamento a que se refere o inciso I, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas a partir do encerramento do trabalho requisitado;

III - recolher os valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescido dos percentuais relativos ao 13º salário, férias, encargos fiscais, sociais e previdenciários, observando o prazo legal.

Art. 7º A liberação das parcelas referentes ao 13º salário e às férias, depositadas nas contas individuais vinculadas e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários serão efetuados conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 8º As empresas tomadoras do trabalho avulso respondem solidariamente pela efetiva remuneração do trabalho contratado e são responsáveis pelo recolhimento dos encargos fiscais e sociais, bem como das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social, no limite do uso que fizerem do trabalho avulso intermediado pelo sindicato.

Art. 9º As empresas tomadoras do trabalho avulso são responsáveis pelo fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual e por zelar pelo cumprimento das normas de segurança no trabalho.

Art. 10. A inobservância dos deveres estipulados nos arts. 5º e 6º sujeita os respectivos infratores à multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador avulso prejudicado.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 11. Esta Lei não se aplica às relações de trabalho regidas pela Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e pela Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Brasília, 27 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

José Antonio Dias Toffoli

NOTÍCIAS

LEI N. 12.010, DE 03 DE AGOSTO DE 2009

Em 03 de Agosto de 2009 foi promulgada a Lei n. 12.010, que dispõe sobre as regras de adoção de crianças no território brasileiro.

Foram alterados dispositivos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no Código Civil e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Segue abaixo apenas o artigo que trata da modificação da CLT e a nova redação do art. 392-A com a promulgação da Lei n. 12.010/2009. A íntegra da lei pode ser encontrada no www.planato.gov.br.

Art. 8 Revogam-se o § 4 do art. 51 e os incisos IV, V e VI do caput do art. 198 da Lei 8069, de 13 de julho de 1990, bem como o parágrafo único do art. 1.618, o inciso III do caput do art. 10 e os arts. 1.620 a 1.629 da Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e os §§ 1º a 3º do art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5452, de 1º de maio de 1943.

Nova redação do art. 392-A da CLT:

Art. 392-A. - À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias. (REVOGADO pela Lei 12010/2009)

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias. (REVOGADO pela Lei 12010/2009)

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Justiça do Trabalho exerce controle sobre princípio da unicidade sindical

Por unanimidade de votos, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou embargos do Sindiaeroespacial (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção de Aeronaves, Equipamentos Gerais Aeroespacial, Aeropeças, Montagem e Reparação de Aeronaves e Instrumentos Aeroespacial do Estado de São Paulo). O julgamento significou a manutenção da decisão que apontou o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de São José dos Campos e Região como o legítimo representante da categoria profissional dos metalúrgicos na localidade.

Na tramitação desse processo, coube ao Judiciário trabalhista o exercício do controle do princípio da unicidade sindical. O Ministério do Trabalho e Emprego concedeu o registro ao novo sindicato (Sindiaeroespacial) e não dirimiu o impasse entre as duas entidades. Se por um lado a Constituição Federal proíbe a ingerência do Estado na organização dos sindicatos, por outro impõe a criação de uma entidade por categoria numa mesma base territorial. Enquanto o Congresso Nacional não aprovar a reforma do setor, permitindo a pluralidade sindical, deve ser respeitado o modelo do sindicato único como estabelece o texto constitucional.

E foi exatamente o que ocorreu no caso, de acordo com o relator, ministro Pedro Manoel. Como o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas conseguiu que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) o reconhecesse como legítimo representante dos metalúrgicos no município, o Sindiaeroespacial vem tentando modificar esse entendimento. O TRT observou que não havia diferenças de ocupação entre os trabalhadores que justificassem a criação de uma nova entidade e considerou que o Sindicato dos Metalúrgicos foi fundado há mais de cinquenta anos na área, reunindo

aproximadamente quarenta mil profissionais, inclusive os do setor aéreo.

No TST, o Sindiaeroespacial alegou a ocorrência de duas omissões. Faltariam esclarecimentos sobre a supressão de instância - por isso pedia o retorno dos autos à 3ª Vara do Trabalho de Campinas para o julgamento do conflito, já que, inicialmente, o juiz extinguiu o processo, sem análise do mérito, com o argumento de que havia mandado de segurança sobre o destino da contribuição sindical em outro juízo. E também caberiam esclarecimentos sobre a possibilidade de desmembramento da categoria profissional, uma vez que as atividades exercidas pelos profissionais envolvidos seriam distintas. Para o Sindiaeroespacial, houve violação do artigo 515, § 3º, do CPC, segundo o qual “nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.

Inicialmente o ministro Guilherme Caputo Bastos divergiu do relator, considerando que o TRT não aproveitara as informações das diligências feitas sobre as diferenças ocupacionais dos trabalhadores, por isso o assunto merecia ser mais bem analisado.

No entanto, o relator, ministro Pedro Paulo Manus, defendeu que a Turma respondeu especificamente sobre a supressão de instância e a possibilidade de desmembramento e criação de novo sindicato. Da mesma forma o Regional, que tem ampla liberdade para analisar todas as questões intrínsecas ao tema, e reafirmou o princípio da unicidade sindical. Ainda segundo o relator, havia obstáculo de natureza processual para admitir os embargos, na medida em que a parte indicou a existência de omissão (que comprovadamente não houve) e não de contradição (que talvez tivesse ocorrido).

Por fim, o ministro Manus lamentou que um assunto dessa importância fosse decidido por argumento de natureza processual, impedindo a discussão do direito material. No entender do relator, o ideal seria a solução da divergência autonomamente,

sem necessidade de decisão judicial. Mas, quando o tema fosse analisado pela Justiça do Trabalho, deveria ser da competência originária da Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do TST, que daria interpretação unânime e uniforme à questão. O presidente da Sétima Turma do TST, ministro Ives Gandra Filho, explicou que a única alternativa da parte era recorrer à SDI-1 (Seção Especializada em Dissídios Individuais), pois era impossível a rediscussão da matéria na Turma por meio de embargos de declaração como pretendia a parte. (ED-RR – 668/2006-083-15-00.6)

Fonte: TST (www.tst.jus.br)

Projeto de Lei aprova direito de sindicato mover ação civil pública trabalhista

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) aprovou, em caráter conclusivo, o Projeto de Lei 2422/07, do deputado Efraim Filho (DEM-PB), que regulamenta a legitimidade dos sindicatos para a defesa de direitos transindividuais - coletivos, difusos e individuais homogêneos - dos trabalhadores por meio de ação civil pública.

Se não houver recurso para análise pelo Plenário, a proposta seguirá para o Senado. A Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, não menciona os sindicatos entre as entidades que podem mover essa modalidade de ação coletiva.

No entanto, por interpretação dos tribunais, eles têm sido reconhecidos como parte legítima na defesa dos direitos transindividuais da categoria que representam. Os direitos individuais homogêneos têm vários titulares determináveis, desvinculados entre si e com o réu; os coletivos têm vários titulares determináveis, vinculados entre si ou com o réu; e os difusos têm múltiplos titulares indetermináveis.

Fim das divergências - O relator do projeto na CCJ, deputado Regis de Oliveira (PSC-SP), afirmou que ele “contribuirá para encerrar a divergência existente a respeito do tema, impedindo a apresentação de recursos sobre a matéria e evitando a

proliferação de demandas individuais, que sobrecarregam o Poder Judiciário”.

O autor do projeto, deputado Efraim Filho, invocou argumento semelhante. “Normatizando a questão, vamos ajudar a descongestionar a Justiça do Trabalho, inviabilizando um número enorme de recursos”, afirmou. Para o deputado José Genoíno (PT-SP), “o projeto ajuda o direito do trabalho a sair de uma visão individualista para uma visão coletiva”.

Fonte: Agência Câmara

UGT defende na Câmara dos Deputados redução da jornada como medida de inclusão social

O presidente da União Geral dos Trabalhadores (UGT), Ricardo Patah, defendeu a redução da Jornada de Trabalho de 44 para 40 horas semanais como um dos principais fatores de inclusão Social. O discurso do sindicalista foi feito na manhã desta terça-feira (25), na tribuna da Câmara dos Deputados, em Brasília, onde está sendo discutida a proposta de Emenda à Constituição (PEC) 231/95 que reduz para 40 horas a jornada semanal de trabalho, sem redução de salários.

O projeto está sendo discutido pela Comissão Geral da Câmara, e os trabalhos estão sendo conduzidos pelo presidente da Casa, o deputado Michel Temer. A UGT, assim como as demais centrais, participa destas discussões, e um grande número de sindicalistas foi ao Congresso, defender a aprovação da emenda.

Em seu pronunciamento Ricardo Patah, destacou a necessidade de se lutar por um “Brasil de igualdade de oportunidades para todos”, lembrando que como “comerciário, uma categoria que trabalha 54 horas por semana, sinto na pele os efeitos desse trabalho. Essa jornada é injusta para as mães que precisam conciliar o trabalho com as tarefas do lar” acrescentou. Patah lembrou ainda que a jornada excessiva contribui para a causa de acidentes de trabalho. “Como já foi amplamente dito neste plenário e tecnicamente comprovado, a redução da jornada contribuirá para a geração de milhares de novos empregos, vagas que

abririam oportunidades para aqueles que se encontram totalmente excluídos do mercado formal de trabalho. E nós da UGT estamos aqui para defender um país de inclusão social”, finalizou Patah.

A PEC que reduz a jornada de trabalho do 44 para 40 horas semanais já foi aprovada na Comissão Especial e precisa agora ser votada em dois turnos no plenário da Câmara e depois no Senado.

Fonte: UGT (www.ugt.org.br)

OBSERVATÓRIO DO MUNDO DO TRABALHO

UGT promove I Plenária Nacional de Entidades Filiadas

Depois de realizar com êxito na quinta-feira (dia 27) a 7ª reunião de toda diretoria Executiva, a União Geral dos Trabalhadores (UGT) deu início na sexta-feira (28/08) à sua primeira Plenária Nacional de Entidades Filiadas.

O evento trouxe para a Colônia de Férias dos Comerciários, no município da Praia Grande, em São Paulo, um número de aproximadamente 835 delegados representando cerca 615 sindicatos, federações, confederações e associações. Diante do grande número de delegados, a plenária foi realizada no salão nobre do Ocean Praia Clube.

Os trabalhos da plenária foram abertos oficialmente por volta das 10 horas da manhã desta sexta-feira (dia 28), quando o presidente Ricardo Patah, abriu a cerimônia e destacou que “essa maciça participação de entidades, demonstra a força do trabalho e o respeito que UGT vem conquistando no mundo sindical, em apenas dois anos de existência, já se credenciando neste curto período como uma das três maiores centrais sindicais do país”.

Governador: O governador do Estado de São Paulo, José Serra, também esteve presente neste primeiro dia da plenária, e parabenizou o trabalho que vem sendo realizado pela UGT, lembrando que também participou do congresso de fundação da entidade, no Anhembi há dois anos. Serra destacou a necessidade de programas nacionais de geração de emprego. “Afinal emprego é o que resolve”, citando como exemplo o *Emprega São Paulo*, que segundo ele já empregou mais de 140 mil trabalhadores.

DIVULGAÇÃO



UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES

MASCARO & NASCIMENTO
ADVOGADOS

1º SEMINÁRIO NACIONAL de DIREITO SINDICAL da UGT

15 de setembro

Hotel Braston – Rua Martins Fontes, 330 – São Paulo

Programação

7h30 – 8h15h: **Inscrições e entrega de material**

8h15 – 8h30: **Abertura**

8h30 -10h: **O Termo de Ajuste de Conduta e a Fiscalização do Trabalho**

Palestrante: Raimundo Simão de Melo

10h – 10h30: **Café**

10h30 -12h: **Direito e justiça sob a perspectiva do Direito do Trabalho**

Palestrante: Amauri Mascaro Nascimento

12h -13h30: **Almoço**

13h30 -15h: **Contribuição Assistencial e Confederativa**

Palestrante: José Carlos Arouca

15h -15h30: **Café**

15h30 -17h: **As Dispensas Coletivas em Face da Legislação Brasileira**

Palestrante: Claudia Campas Braga Patah

17h: **Encerramento**

QUESTÕES SINDICAIS

A parceria entre a União Geral dos Trabalhadores (UGT) e Mascaro e Nascimento Advogados auxiliou o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de São José do Rio Preto em questão relacionada com uma disputa judicial em relação ao indeferimento da candidatura de um membro de uma chapa.

A orientação foi dada partindo do pressuposto que o principal instrumento jurídico que deve ser observado para se avaliar a regularidade da inscrição de candidatos ao pleito sindical é o Estatuto Social do Sindicato, oriundo da vontade dos membros da entidade.

Adiante, colocou-se a possibilidade em se ajuizar ação cautelar para se demandar do Juízo competente a outorga momentânea de segurança frente aos interesses dos proponentes da medida judicial.

JURISPRUDÊNCIA

Seguem abaixo os mais relevantes julgados dos principais Tribunais Trabalhistas do Brasil.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO ANUAL DE JORNADA FIRMADA POR ACORDO INDIVIDUAL PLÚRIMO. BANCO DE HORAS. No caso da jornada semanal, a validade do acordo individual de compensação de jornada já se encontra pacificada, no âmbito desta Corte, mediante a edição da Súmula nº 85, cujos itens I e II apresentam a seguinte redação: I A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. II O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Todavia, em se tratando de compensação anual de jornada de trabalho (banco de horas), a questão deverá ter um tratamento diferenciado, pois, tal como disposto na v. decisão do e. Tribunal Regional,

trata-se de uma condição bem mais gravosa para o trabalhador que a compensação semanal, em relação à qual o entendimento jurisprudencial suso indicado autoriza o ajuste individual. Precedente. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido. (TST - NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 1251/2001-032-03-00 PUBLICAÇÃO: DEJT - 21/08/2009, HORÁCIO SENNA PIRES Ministro Relator)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. O artigo 606 da CLT não foi revogado e nem alterado expressamente por nova norma. Assim, o Ministério do Trabalho expedirá certidão quanto ao não recolhimento da contribuição sindical. Esse documento é imprescindível para o ajuizamento da execução, valendo como título da dívida. Somente a autoridade do Ministério do Trabalho é que pode expedir a certidão para a cobrança da contribuição sindical. O referido documento vale como certidão de dívida ativa, como se depreende do parágrafo 2º do artigo 606 da CLT. (TRT 2ª Região – Acórdão 20090533016, Processo 01698-2008-501-02-00-2, 8ª Turma, Data de Publicação 28/07/2009, Relator Sergio Pinto Martins)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ENQUADRAMENTO SINDICAL. DESVIRTUAMENTO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. CONTRATO REALIDADE. Se a reclamada, embora sendo uma instituição voltada à pesquisa, ensino e extensão, na esfera da realidade, foi desvirtuada desse seu objetivo social para alcançar âmbito de atuação mais amplo, porque não dizer diverso, sendo tomada, assim, como autêntica “escola”, deve se sujeitar ao enquadramento como entidade de ensino, especialmente quanto e quando da formalização dos contratos com os trabalhadores do ensino, via projeto

PROJOVEM, do Governo Federal. Pelas características fáticas específicas do caso, não se aplica, aqui, o entendimento expresso na Súmula 374, do C. TST. (TRT 3ª Região - **Processo** : 00290-2009-106-03-00-8 RO, **Data de Publicação** : 03/08/2009, **Órgão Julgador** : Sexta Turma, **Juiz Relator** : Des. Anemar Pereira Amaral)

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO A EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. São nulas as cláusulas convencionais que trazem previsão de pagamento de contribuição assistencial, para custeio de banco de emprego, contribuição confederativa, contribuição extraordinária, dentre outras, por parte de empregados não sindicalizados, em prol do Sindicato representativo da categoria profissional, mediante desconto por parte do empregador em folha de salário, o que fere frontalmente o disposto nos incisos XX do art. 5o. e V do art. 8o. da Constituição Federal e Precedente Normativo 119 do c. TST. (TRT 3ª Região – Processo 01253-2008-139-03-00-7 RO, Data de publicação 08/06/2009, Órgão julgador Quinta Turma, Juiz Relator Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto)

LIBERDADE SINDICAL - DIREITO FUNDAMENTAL - RESCISÃO CONTRATUAL CARACTERIZADORA DE ATO ANTISSINDICAL - REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RELAÇÃO À REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PROVA TESTEMUNHAL, VEROSSIMILHANÇA E PRESUNÇÕES - ALINHAMENTO COM A RAZOABILIDADE - O sindicato é tão importante para o empregado quanto o ar que ele respira, quanto o alimento que o sustenta. A relação trabalhista é, por natureza, alimentar e sufocante: o empregado precisa mostrar produtividade e eficiência, atualização, multiconhecimento e polivalência, experiência e disponibilidade, sem o menor sinal de resistência ou de oposição, individual ou coletiva. A empresa é quem está no comando; é ela quem dirige a

prestação de serviços, definindo, inclusive, quem fica e quem sai do circuito produtivo. Por assim dizer, ela tem o poder de vida e de morte do contrato; de inclusão ou de exclusão social, já que ter um emprego é o sonho acalentado de muitos trabalhadores mundo afora, por ser tido e havido como a melhor maneira de inserção no sistema capitalista. No plano da autonomia privada individual, o empregado pode muito pouco, para não dizer quase nada, porque é o comandado, porque é o hipossuficiente econômico e, sob alguns aspectos, também é dependente juridicamente. Do ponto de vista existencial, o contrato de emprego não possui valor jurídico (não importam o tempo de serviço, a idade, nem ausência de mácula funcional); seu valor é econômico - pré-tarifado pelo FGTS. Assim, o poder de negociação, de resistência e de luta por melhores condições de trabalho, adquire ligeira consistência apenas no plano coletivo, que se estrutura na concepção de categoria: desfiguração da individualidade; figuração do grupo. Quem luta; quem negocia, é o sindicato, que tem por detrás de si a força de vários indivíduos, cujas vozes se somam para engrossar a voz dos seus representantes. Para que o sindicato possa existir, crescer, fortalecer e desempenhar o seu papel, mesmo em tempos de neoliberalismo, é indispensável o fomento de condições jurídicas, para que se estimule a militância de alguns membros da categoria profissional (o nobre Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, é um exemplo lapidar e lapidado do sindicalismo responsável de luta, de resistência, de resultado e sucesso, embora, infelizmente, não tenha tido a oportunidade de convívio com a liberdade sindical, pela qual muito lutou). Daí a importância medular dessa espécie de liberdade associativa, para mim o pilar de toda a estrutura do sindicalismo. O art. 8º da Carta Magna constitui, simultaneamente, marco e núcleo deste direito - como disse, o único e verdadeiro princípio do Direito Sindical. Na perspectiva dos Direitos Fundamentais de envergadura social, cumpre ao intérprete colorir o painel constitucional, na sua ondulação inicial branca e inerte; porém, multiforme na sua dinâmica instrumental de valorização do

trabalho humano, seja pela conscientização, seja pelo ativismo responsável, isto é, por intermédio e dentro da Lei, que permite o alinhamento organizado e pacífico de forças. A efetividade dos Direitos Fundamentais deve ser prioridade e isso só se torna realidade à medida que o objetivo traçado pela Constituição é alcançado, porque o Direito é essencial e visceralmente finalístico. Seus objetivos não se realizam nas folhas de papel, encarceradas as suas dicções no texto frio das leis, sem que haja a sua aplicação consentânea com as aspirações sociais. No que tange à representação sindical, o dirigente está coberto pelo manto da tutela perfeita do inciso VIII do art. 8º. da Constituição Federal, que veda a dispensa a partir do registro da candidatura e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave. O espírito do preceito é a especialíssima proteção da representação sindical, que, por extensão, bem mais do que qualquer outro empregado, não pode sofrer nenhum tipo de retaliação, de perseguição, de discriminação, de ameaça, de alijamento, de modo a inibir ou a intimidar a sua ação, que, exercida com absoluta responsabilidade, pode ser branda ou intensa, só não pode ser omissiva, nem comissiva de desrespeito a quem quer que seja, em especial quanto à sua co-atora social, a empresa. Qualquer ameaça ou abuso de direito contra dirigente sindical atinge toda a categoria, macula a dignidade do conjunto de trabalhadores, que tem no Sindicato o seu principal interlocutor. Se entre os universos da formalidade e do conteúdo repousa direito fundamental, que se espalha horizontalmente por toda a categoria, o princípio da proporcionalidade adquire fortes contornos, tanto sob a ótica do direito material, quanto sob o prisma do direito processual, posto que também a verossimilhança milita em prol do dirigente sindical, dispensado sem justa causa exatamente no dia posterior à sua eleição e posse. Quanta esperteza; quanta ingenuidade!!! A convicção do juiz em torno da prova de determinados fatos pode, simultaneamente, fortalecer-se por intermédio de métodos e técnicas jurídicas. Presunção é um júízo baseado em aparências, as quais

marcam o espírito do julgador, forrando a sua certeza acerca de certos fatos a respeito dos quais poderia pairar alguma dúvida. A verossimilhança pode servir de reforço à convicção. A presunção homini, isto é, do homem, ocorre quando o magistrado, que antes de ser juiz é um ser humano como qualquer outro, simples, de carne e osso, com intuições e experiências, por si próprio e com argumentos sólidos, realiza um raciocínio indutivo com base nos elementos fáticos, que o conduzem à mesma conclusão a que já havia chegado diante do exame da prova testemunhal. Conspira contra o bom senso pensar que uma empresa dispensou um empregado exatamente no dia posterior a sua eleição e posse como Dirigente Sindical, desconhecendo essa condição. Ato antissindical que se caracteriza até por indução, representando muito mais uma clara certeza do preenchimento do que da inobservância do requisito previsto no art. 543, parágrafo 5o, CLT. (TRT 3ª Região – Processo 01109-2007-099-03-00-5 RO, Data de Publicação 15/06/2009, Órgão Julgador Quarta Turma, Juiz Relator Des. Luiz Otavio Linhares Renault)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. Legitimidade processual do sindicato profissional para ajuizar ação de cumprimento com vista a compelir a reclamada à observância das cláusulas oriundas de acordo ou convenção coletiva, como substituto processual de todos os membros da categoria empregados da demandada. Confirmada a prestação de serviço além dos 720min diários, devida a indenização da alimentação que deveria ser concedida pela reclamada, conforme previsto nas Convenções Coletivas. Recurso não provido. (TRT 4ª Região – Processo 00853-2005-701-04-00-6 RO, Redator Carmen Gonzalez, Data 24/06/2009)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

COISA JULGADA CONFIGURAÇÃO. Já existindo decisão irrecurável que reconhece a representatividade do sindicato promovido e, por conseguinte, a regularidade de sua criação, não se admite, em respeito à coisa julgada, o ajuizamento de nova ação postulatória do cancelamento de seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego e a declaração de que a categoria é representada por outra entidade sindical. (TRT 7ª Região – Processo 00999-2007-002-07-00-6 RO, Relator Antonio Marques Cavalcante Filho, 1ª Turma, Data de Publicação 21/07/2009)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

TEMPO PARA TROCA DE UNIFORME. PACTUAÇÃO SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE. Sendo o uniforme exigência patronal para a industrialização de seus produtos, o tempo necessário para sua troca não pode ser transacionado pelo sindicato obreiro, pois se trata de direito personalíssimo. (TRT 12ª Região – Processo 02667-2008-038-12-00-0, Relator Juiz Gracior B. Petrone, Publicado em 26/08/2009)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS. O entendimento prevalecente nesta 5ª Turma e 10ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no que concerne ao desconto salarial da contribuição confederativa, é no sentido de que as partes envolvidas são o empregado e o sindicato. O desconto é em favor do próprio sindicato da categoria do empregado, sendo este o credor. Destarte, a postulação de restituição da contribuição confederativa descontada na folha somente é viável em face do sindicato de classe. O empregador não é parte legítima para responder pela devolução, uma vez que não é parte na relação jurídico-material, atuando apenas como mero depositário e repassador de valores, que são deduzidos na fonte dos rendimentos do empregado e destinados ao sindicato de classe. Recurso conhecido e provido. (TRT 15ª Região - PROCESSO TRT 15ª REGIÃO

Nº. 01101-2008-029-15-00-3, RECURSO ORDINÁRIO, Decisão 046700/2009-PATR, Relator José Antonio Pancotti, Data 08/07/2009)

ENTIDADE SINDICAL – CONTRIBUIÇÃO – REQUISITOS PARA COBRANÇA. Na forma do artigo 605 da CLT, há necessidade de prévia publicação de edital por 3 vezes, em jornal de circulação local, até 10 dias antes do prazo para recolhimento da contribuição sindical ou notificação da empresa para pagamento, sob pena de aplicação do artigo 267, IV, do CPC, ou seja, extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. (TRT 15ª Região – Decisão 050387/2009-PATR, Relator José Pitas, Processo 00949-2006-017-15-85-6 RO, Publicado em 14/08/2009)

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. UNICIDADE SINDICAL. A Constituição Federal, em seu artigo 8º, caput e inciso V, assegura a liberdade sindical, ao estipular que a associação profissional ou sindical é livre, e que ninguém poderá ser obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. Não obstante, tem-se que o inciso II do indigitado preceito constitucional, veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo esta ser inferior à área de um município. Bem por isso, diante da unicidade sindical imposta pela Carta Magna, entoa-se que o sistema sindical brasileiro não está enquadrado dentre aqueles de plena liberdade sindical; nosso sistema não é, pois, o da pluralidade sindical. Corolário disso é o fato de que o trabalhador não possui liberdade na escolha de sindicatos, cabendo-lhe tão-somente o direito de ingresso e de dissociação sindical. (TRT 15ª Região – Processo 00985-2005-068-15-00-9 RO, Decisão 045438/2009-PATR, Publicado em 17/07/2009, Relatora Olga Aina Joaquim Gomieri)